



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
3ª Vara Cível

Autos nº 0002767-83.2013.8.24.0075

Ação: Recuperação Judicial/PROC

Autor/Interessado: Airela Indústria Farmacêutica Ltda. e outro, Rádio e Televisão Record S. A.

Vistos em decisão,

Tratam os autos da recuperação judicial da empresa **Airela Indústria Farmacêutica Ltda**, cujo plano de recuperação apresentado pela devedora restou aprovado em Assembleia-Geral de Credores realizada no dia 29/10/2013 (fls. 1225/1240).

Às fls. 255/257 foi deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, visto que presentes os requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2005.

O Plano de Recuperação foi apresentado pela empresa requerente às fls. 552/805.

À fl. 1184, diante da apresentação de objeções ao referido plano (fls. 1150/1156, 1157/1164 e autos de nº 075.13.011194-0, em apenso), nos moldes do art. 56 da Lei nº 11.101/2005 foi convocada a Assembleia – Geral de Credores para deliberação.

Às fls. 1225/1240 o Administrador Judicial nomeado manifestou-se, informando acerca da realização da assembleia, juntando ata do ocorrido, postulando, em síntese, pelo deferimento da recuperação judicial. Ainda, opinou pela perda de objeto do pedido de renovação da suspensão de fls. 1201/1203.

Vieram-se os autos conclusos.

Analisando detidamente os autos, cumpre deferir a recuperação judicial almejada pela empresa Airela Indústria Farmacêutica Ltda.

Extrai-se dos autos que a empresa recuperanda



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
3ª Vara Cível

atravessou uma crise financeira, culminando nos débitos descritos nos autos. Ainda, foi apresentada a possibilidade da continuidade da sociedade empresária, seja para conferir não só a manutenção da atividade produtiva, mas também dos empregos e do fomento da economia local.

Após a apresentação de objeções ao Plano de Recuperação, foi convocada a Assembleia-Geral de Credores, reunindo-se no dia 29 de outubro de 2013, oportunidade na qual foi aprovado, por maioria, o plano apresentado pela empresa devedora (fls. 1225/1240).

Assim, vê-se que os dispositivos legais foram devidamente observados no transcorrer do feito e, considerando o ajuste entre os credores e devedora, resta o acolhimento do pleito para os fins específicos do art. 47 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Oportuno destacar, entretanto, a dispensabilidade do cumprimento do art. 57 da Lei de n. 11.101/2005, parte final, isso porque apesar da previsão legal expressa acerca da necessidade de serem apresentadas as certidões negativas, vê-se que se trata de exigência extremamente técnica que não se coaduna com as exigências fáticas atuais.

O fundamento revela-se no fato de que o legislador deixou os créditos da Fazenda Pública fora do concurso de credores. Sendo extraconcursais, a única garantia dada ao Fisco de que receberia os valores devidos foi inserir a exigência das negativas fiscais, o que foi materializado no art. 57 da Lei 11.101/2005. A exigência legal tem razão de ser, porém, dadas as peculiaridades do processo de recuperação judicial, não restam dúvidas de que a regra precisa ser relativizada.

Nesse sentido, ressalta-se os seguintes julgados: TJMG, Agravo nº 1.0079.06.288873-4/001. Rel.: Des. Dorival Guimarães Pereira, DJ. 06/06/2008; TJSP, Câmara Especial de Falência, Agravo de Instrumento nº 456334800, Rel.: Des. Romeu Ricupero, DJ 22/11/2006; e TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0079.07.371306-1/001. Rel.: Desa. Heloisa Combat. DJ 29/09/2009.

Consoante tais argumentos, considera-se medida mais justa ao caso a mitigação da regra, tornando dispensável a apresentação das



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
3ª Vara Cível

certidões negativas de débitos fiscais.

Desta feita, considerando a viabilidade do plano de recuperação judicial devidamente reconhecida pelos próprios credores, nos termos do art. 58, caput, da Lei 11.101/2005, **CONCEDO** a recuperação judicial à empresa Airela Indústria Farmacêutica Ltda de forma retroativa à data da Assembleia-Geral de Credores (29/10/2013).

Fica a devedora, assim como os credores, ciente da previsão do art. 59, caput, e § 1º, da Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

Outrossim, deve a devedora observar a previsão do art. 61, caput, da Lei 11.101/2005, ciente do § 1º do mesmo dispositivo legal.

Por fim, diante da concessão da recuperação judicial, acolho o parecer do Administrador Judicial de fls. 1225/1226, item "b", reconhecendo a perda de objeto do pedido de fls. 1201/1203.

Publique-se. Intimem-se.

Notifique-se o Ministério Público.

Tubarão (SC), 26 de novembro de 2013.

Eron Pinter Pizzolatti

Juiz de Direito